



4341

| | |
|--------------|----------|
| Folha n.º 02 | do proc. |
| N.º 4341 | de 2017 |
| (a) | 2 |

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Federação e de
Finanças e Orçamento

01 / 08 / 2017

João Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'PROGRAMA VETERINÁRIO MIRIM' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . "

Art. 1º Fica instituído, na Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul, o "Programa Veterinário Mirim", objetivando a conscientização das crianças quanto à guarda responsável, à adoção, às zoonoses e ao bem-estar animal.

Parágrafo Único - As atividades serão realizadas anualmente junto aos alunos do 5º (quinto) ano do ensino fundamental, por meio de concursos de desenhos, frases ou redações.

Art. 2º O programa poderá ser efetivado através de parcerias com:

- I - Organizações Não-Governamentais (ONGs), que atuem na defesa dos direitos dos animais;
- II - Poder Legislativo Municipal; e
- III - empresas públicas ou privadas.

Art. 3º A realização do programa dar-se-á por ações em conjunto das

João

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Secretárias Municipais de:

- I - Educação,
- II - Saúde,
- III - Planejamento; e
- IV - Meio Ambiente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

A educação em saúde é a mais importante medida a longo prazo para diminuição da quantidade de cães e gatos nas ruas.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Veterinário Mirim, a ser realizado anualmente, buscando despertar nos professores e alunos o senso crítico quanto às questões voltadas à prevenção de zoonoses, promoção de bem-estar animal, orientação na guarda responsável e adoção de animais domésticos de companhia, tornando-os multiplicadores do conhecimento adquirido com o concurso, oportunidade na qual os alunos serão certificados como "Veterinários Mirins" em suas comunidades.

É necessária a conscientização da população acerca dos direitos dos animais como forma de redução de crimes ambientais, reprodução indesejada, riscos de mordeduras, acidentes de trânsito, contaminação ambiental (pela eliminação de fezes e animais mortos), entre outros.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Somente com atividades de educação em saúde ambiental realizadas de maneira articulada e simultânea é que se pode alcançar sucesso no controle populacional de cães e outros animais domésticos, assegurando, assim, uma melhor qualidade de vida tanto para o ser humano quanto para os animais.

Por isso, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 18 de julho de 2017.

EDISON ROBERTO PARRA
(PARRA)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 4341/17****AUTOR: VEREADOR EDISON ROBERTO PARRA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'PROGRAMA VETERINÁRIO MIRIM' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 187, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Edison Roberto Parra, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir, na Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul, o 'Programa Veterinário Mirim' e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob minha ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

PROC. Nº 4341/17

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, “*indicar medidas administrativas ao Prefeito ‘adjuvandi causa’, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*” não podendo, via de consequência, “*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*”

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

Nesse sentido, bem de ver, também, o artigo 69 e seus incisos, da L.O.M.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu “Curso de Direito Constitucional”, 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar “*se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

09

PROC. N° 4341/17

constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.”

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.


RELATOR:

Sala de Reuniões, 27 de fevereiro de 2018.


PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 27.02.18.